



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.353/MG**  
**RELATOR: MINISTRO TEORI ZAVASCKI**  
**REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (CNPJ/MF: 00.038.166/0001-05), com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco “B”, Edifício-Sede, nesta Capital, **por seu Procurador-Geral** (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998) e pelos demais Procuradores adiante firmados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer sua admissão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.353/MG como amicus curiae** (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 1999), na forma das razões a seguir explicitadas.

### **I. BREVE ESCORÇO PROCESSUAL**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de ver declarada inconstitucional a Lei nº 21.720, de 14 de julho de 2015, do Estado de Minas Gerais, que “*dispõe sobre a utilização de depósitos*”

Petição 4304/2015-BCB/PGBC  
PE 81837



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4304/2015-BCB/PGBC

2

*judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União”. Liminarmente, pleiteia-se a imediata suspensão da eficácia da norma impugnada.*

2. A lei em epígrafe encontra-se disposta da seguinte forma, *ipsis litteris*:

*Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – poderão ser transferidos para conta específica do Poder Executivo, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.*

*§ 1º Esta Lei aplica-se aos depósitos judiciais existentes na data de sua publicação na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como aos respectivos acessórios, e aos depósitos que vierem a ser realizados após a publicação desta Lei.*

*§ 2º O disposto no caput não se aplica aos depósitos judiciais tributários transferidos aos municípios por força de lei.*

*§ 3º O montante total transferido nos termos desta Lei corresponderá ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos depósitos judiciais, apurado na forma do art. 4º, durante o primeiro ano de vigência desta Lei, e de 70% (setenta por cento) desse valor total, no período subsequente.*

*§ 4º A parcela não transferida dos depósitos judiciais a que se refere o caput será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente.*

*Art. 2º O montante total transferido nos termos desta Lei será objeto de remuneração mensal paga pelo Poder Executivo ao TJMG, no percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) do saldo atualizado desse montante, apurado, na forma do art. 4º, no primeiro dia de cada mês.*

*Parágrafo único. A remuneração a que se refere o caput será paga até o dia 20 de cada mês, ou o TJMG reterá, no ato da transferência de que trata esta Lei, o valor referente à remuneração devida.*

*Art. 3º Além do pagamento a que se refere o art. 2º, o Poder Executivo garantirá a remuneração do montante total transferido nos termos desta Lei, conforme o percentual acordado entre o TJMG e a instituição financeira custodiante.*

*Art. 4º No primeiro dia de cada mês, para fins de apuração do fundo de reserva a que se refere o § 4º do art. 1º, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4304/2015-BCB/PGBC

3

*existentes na data da primeira transferência ao Poder Executivo com os depósitos posteriormente realizados, atualizada com base no índice acordado entre o TJMG e a instituição financeira custodiante, deduzidos os pagamentos e restituições realizados.*

*§ 1º Após a apuração do valor total dos depósitos judiciais a que se refere o caput, será observado o seguinte:*

*I - durante o primeiro ano de vigência desta Lei, se o saldo do fundo de reserva for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos depósitos judiciais, o Tesouro Estadual o recomporá, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de trinta dias;*

*II - após o primeiro ano de vigência desta Lei, se o saldo do fundo de reserva for inferior a 30% (trinta por cento) do valor total dos depósitos judiciais, o Tesouro Estadual o recomporá, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de trinta dias;*

*III - se o saldo do fundo de reserva for superior aos percentuais previstos nos incisos I e II, a diferença será transferida, após a providência prevista no parágrafo único do art. 2º, para a conta específica a que se refere o caput do art. 1º.*

*§ 2º A apuração a que se refere o caput deste artigo será realizada pela instituição financeira custodiante, e o valor apurado será comunicado ao Poder Executivo e ao TJMG no primeiro dia de cada mês.*

*§ 3º A transferência de que trata esta Lei será suspensa sempre que o saldo do fundo de reserva for inferior ao percentual indicado nos incisos I e II do § 1º deste artigo ou no caso de descumprimento do disposto no art. 2º.*

*Art. 5º Os recursos provenientes da transferência de que trata esta Lei constarão no orçamento do Estado como fonte de recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação.*

*Art. 6º Caso o saldo do fundo de reserva a que se refere o § 4º do art. 1º não seja suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme a decisão judicial proferida no processo correspondente, o TJMG comunicará o fato ao Poder Executivo, que disponibilizará, em até três dias úteis, por meio de depósito no fundo de reserva, a quantia necessária para honrar a restituição ou o pagamento do depósito judicial.*

*Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, o TJMG bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.*

*Art. 7º A instituição financeira custodiante disponibilizará ao Poder Executivo e ao TJMG, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4304/2015-BCB/PGBC

4

*judiciais, indicando os saques efetuados, os depósitos e os rendimentos, bem como o saldo do fundo de reserva a que se refere o § 4º do art. 1º, apontando eventual excesso ou insuficiência.*

*Parágrafo único. Os depósitos judiciais de que trata esta Lei serão mantidos pela instituição financeira custodiante em contas individualizadas, com a menção expressa à quantia total depositada, acrescida dos respectivos rendimentos, ao montante transferido e ao remanescente em poder da instituição financeira.*

*Art. 8º É vedado à instituição financeira custodiante sacar do fundo de reserva a que se refere o § 4º do art. 1º importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta Lei, para a devolução a depositante ou para a conversão em renda do Estado.*

*Art. 9º O Poder Executivo firmará termo de compromisso com o TJMG para a implementação do disposto nesta Lei.*

*Art. 10. A custódia e a administração da integralidade dos depósitos judiciais a que se refere esta Lei caberá ao TJMG, incumbindo ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no âmbito das ações que lhe couberem.*

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

3. O requerente alega, em suma, que a lei impugnada mostra-se incompatível com diversos preceitos constitucionais, porquanto: (a) viola o direito de propriedade (artigo 5º, *caput*, e artigo 170, inciso II); (b) trata de matéria de Direito Civil e Processual Civil, cuja competência legislativa é privativa da União (artigo 22, inciso I); (c) institui, de forma indevida, empréstimo compulsório (artigo 148, incisos I e II e parágrafo único); (d) não observa a sistemática constitucional de transferências do Poder Executivo ao Judiciário (artigo 168); (e) invade a competência da União para disciplinar o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional mediante lei complementar (artigo 192) e, for fim, (f) afronta a sistemática constitucional dos precatórios (artigo 100 da CF e artigo 97, §§ 2º e 3º, do ADCT).

4. Em 4 de agosto de 2015, o Estado de Minas Gerais veio aos autos requerer o indeferimento da medida liminar pleiteada.

5. Por força de decisão proferida em 17 de agosto de 2015, o il. relator houve por bem determinar a adoção do rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4304/2015-BCB/PGBC

5

**II - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA INGRESSO NO  
FEITO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE***

6. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, nova era foi inaugurada na função jurisdicional do Estado, com a finalidade de se buscar a eficiência e a celeridade na atividade judicante.

7. A partir da referida modificação do texto constitucional, deflagrou-se processo de adequação da legislação processual, no sentido de se concretizarem as diretrizes fixadas no Texto Maior. Novos institutos e procedimentos foram criados, a fim de que o Poder Judiciário pudesse atuar de forma eficiente e célere. A súmula vinculante, a repercussão geral no recurso extraordinário e o procedimento de julgamento de recursos repetitivos no recurso especial são três paradigmas dessa nova era, todos com o objetivo comum de se racionalizar a atividade jurisdicional.

8. No âmbito desses novos institutos e procedimentos, ganhou destaque a figura do *amicus curiae* (do latim, “amigo da Corte” ou “colaborador da Corte”). Além de expressamente prevista nos processos de controle de constitucionalidade objetivo<sup>2</sup>, a participação do *amicus curiae* encontra previsão no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante<sup>3</sup>, na análise da existência da repercussão geral<sup>4</sup> e no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia<sup>5</sup>. Portanto, inegável a relevância do *amicus curiae* nesse novo ambiente constitucional e processual.

9. Conforme leciona a doutrina, o *amicus curiae* é um auxiliar do juízo, cujo objetivo é o de aprimorar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sendo a participação deste terceiro consubstanciada em apoio técnico ao magistrado<sup>6</sup>.

10. Nesse contexto, o que enseja a participação deste terceiro no processo é a circunstância de ser ele legítimo portador de “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo, para assumir um caráter

---

<sup>2</sup> Lei nº 9.868, de 1999, artigo 7º, § 2º: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

<sup>3</sup> Lei nº 11.417, de 2006, art. 3º, § 2º: “No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>4</sup> Art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil: “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>5</sup> Art. 543-C, § 4º, do Código de Processo Civil: “O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”.

<sup>6</sup> Nesse sentido: DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Aspectos processuais da ADIN e da ADC. In Ações Constitucionais*. DIDIER JR, Fredie (org.). Salvador, Juspodivm, 2006, p. 393-401.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4304/2015-BCB/PGBC

6

metaindividual, típico de uma sociedade pluralista e democrática<sup>7</sup>. Ademais, a atuação do *amicus curiae* pressupõe sua representatividade adequada, consubstanciada na pertinência temática entre as finalidades institucionais do interveniente e a matéria contida no processo em que se faculta o auxílio do “colaborador da Corte”<sup>8</sup>.

11. Na presente ação direta de inconstitucionalidade, a lei questionada destina valores relativos a depósitos judiciais vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), para conta específica do Poder Executivo daquele Estado, o qual poderá dispor de tais importâncias para custeio da previdência social, pagamento de precatórios, despesas com assistência judiciária e amortização de dívida para com a União.

12. Ora, nota-se, de antemão, que o resultado da presente ação terá repercussões sobre o arcabouço normativo aplicável ao Sistema Financeiro Nacional, com possíveis reflexos sobre a missão desta Autarquia de manter a estabilidade macroeconômica e a solidez das instituições financeiras. Com efeito, a legislação impugnada tem como escopo alterar a sistemática atualmente existente para os depósitos judiciais captados por instituições bancárias, autorizando o redirecionamento de percentual significativo desses depósitos – inicialmente vinculados a processos judiciais – para o custeio de despesas do Poder Executivo.

13. Nesse sentido, a norma estadual, tal como editada, envolve questões relevantes acerca da segurança dos depositantes e da gestão dos passivos pelas instituições depositárias.

14. Outrossim, não obstante se trate de lei do Estado de Minas Gerais, a matéria versada nos autos assume contornos nacionais, sobretudo em função da existência de várias outras leis estaduais que versam sobre o tema<sup>9</sup>.

15. Tais circunstâncias indicam a imprescindibilidade da manifestação de órgãos e entidades capazes de fornecer subsídios técnico-jurídicos ao julgamento da demanda. Nesse descortino, ganha proeminência a participação do Banco Central do Brasil no feito, tendo em vista sua qualidade de autarquia reguladora e supervisora do Sistema Financeiro Nacional –

---

<sup>7</sup> Nesse sentido: CASSIO SCARPINELLA BUENO. *Amicus Curiae: Uma Homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In *O Terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos. Estudos em Homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*/coordenação Fredie Didier Jr. [et. al.]. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 160.

<sup>8</sup> Ensina NELSON RODRIGUES NETTO que, “no processo coletivo, entre outras exigências para que o legitimado seja um representante adequado para o interesse ou direito coletivo, pode-se apontar: um bom conhecimento dos fatos envolvendo a demanda; possua credibilidade em virtude de demonstrar ter um bom caráter e ser honesto;” (RODRIGUES NETTO, Nelson. *A Intervenção de Terceiros nos Julgamentos da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial Paradigmático*. In *O Terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos. Estudos em Homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*/coordenação Fredie Didier Jr. [et. al.]. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 160).

<sup>9</sup> Citem-se: Lei Complementar nº 159, de 25 de julho de 2013, do Estado do Paraná; Lei nº 11.667, de 11 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 12.069, de 23 de abril de 2004, ambas do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Complementar nº 147, de 27 de junho de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 148, de 22 de agosto de 2013, ambas do Estado do Rio de Janeiro; Lei nº 5.886, de 26 de maio de 2006, do Estado de Sergipe.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4304/2015-BCB/PGBC

7

nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 4.595, de 1964 –, bem como sua missão institucional de zelar pelo bom funcionamento daquele sistema.

16. Ademais, a segurança jurídica dos depositantes e depositários está intrinsecamente relacionada à certeza do regular andamento das instituições financeiras. Um ambiente de dúvidas e incertezas em torno dos depósitos – entre os quais, estão inseridos os judiciais – ostenta o potencial de trazer instabilidades para o mercado, com efeitos nefastos para todo o Sistema Financeiro Nacional.

17. Nesse contexto, o Banco Central do Brasil pretende apresentar à Suprema Corte os argumentos pelos quais entende que a lei impugnada invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual civil, nos termos do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

18. Justificada, pois, a legitimidade e a necessidade de intervenção da Autarquia, na qualidade de *amicus curiae*, na presente ação direta de inconstitucionalidade.

19. Quanto ao momento processual para o ingresso do Banco Central como “amigo da Corte”, cumpre notar que o presente feito encontra-se pendente de julgamento quanto ao pedido liminar, de modo que se encontra atendido o entendimento do Pretório Excelso segundo o qual o pedido de ingresso de terceiros na qualidade de *amici curiae* deve ser “deduzido antes da inclusão em pauta do processo em referência, para efeito de seu julgamento final” (ADI 4.071-AgR/DF, Rel. Min. Menezes Direito). De todo modo, observe-se que o próprio STF tem evoluído quanto ao tema, admitindo-se o ingresso do *amicus curiae* até mesmo quando já iniciado o julgamento da ação objetiva, para a realização de sustentação oral, sobretudo quando se verifica a relevância da contribuição do terceiro para o julgamento da controvérsia (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso).

**III - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA:  
violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal**

20. O STF já teve oportunidade de assentar que a possibilidade de transferência dos depósitos judiciais custodiados por instituições financeiras ao Poder Executivo não é, *per si*, inconstitucional (STF. Plenário. ADI 1.933/DF. Relator: Ministro EROS GRAU. DJ 14 abr. 2010, unânime). Na ocasião, debruçou-se o STF sobre a análise de constitucionalidade da Lei Federal nº 9.703, de 1988, que dispõe sobre a transferência ao Poder Executivo federal dos depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais.

21. Nesse caso, a própria União, parte na relação processual subjacente, responsabiliza-se pela devolução do depósito, quando sucumbente, e a Caixa Econômica Federal está obrigada a entregar à pessoa física ou jurídica vitoriosa na demanda contra o



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4304/2015-BCB/PGBC

8

Poder Público o valor dos depósitos a que fizer jus, com os acréscimos legais, no prazo de 24 horas, a débito na Conta Única do Tesouro, consoante estabelece o artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.703, de 1998.

22. De outra parte, a Lei nº 21.720, de 14 de julho de 2015, do Estado de Minas Gerais, reza que os depósitos judiciais em dinheiro custodiados por instituição financeira, tributários e não tributários, mesmo aqueles referentes a feitos nos quais o Estado de Minas Gerais não figure num dos polos da relação jurídica processual, realizados em processos judiciais vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), poderão ser transferidos para conta específica do Poder Executivo daquela unidade federativa, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

23. O montante que poderá ser transferido para conta do Executivo, conforme a sistemática engendrada pela referida lei estadual, corresponde a 75% dos valores relativos a depósitos judiciais, no primeiro ano, e 70% nos anos subsequentes. Os 30% restantes, não transferidos para conta específica, devem constituir fundo de reserva custodiado por instituição financeira oficial, “*destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente*” (artigo 1º, § 4º).

24. A lei estadual prevê ainda que, caso o montante dos depósitos relativos ao fundo de reserva apresente percentual inferior àquele previsto em lei, o Tesouro Estadual deverá recompô-lo em até 30 dias, a fim de que torne a refazer o percentual determinado pela lei.

25. Se o saldo do fundo de reserva acima referido não for suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme a decisão judicial proferida no processo correspondente, a lei determina que o TJMG comunique o fato ao Poder Executivo, que disponibilizará, em até três dias úteis, por meio de depósito no fundo de reserva, a quantia necessária para honrar a restituição ou o pagamento do depósito judicial.

26. Em caso de descumprimento pelo Executivo do prazo de 3 dias úteis para disponibilização do depósito da quantia necessária, o TJMG bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.

27. Diferentemente do que se dá em âmbito federal, cuja sistemática determina que a Caixa Econômica Federal disponibilize à pessoa física ou jurídica vitoriosa na demanda contra o Poder Público o valor dos depósitos a que fizer jus, com os acréscimos legais, no prazo de 24 horas, a débito na Conta Única do Tesouro, a sistemática prevista na lei estadual sob análise prevê a constituição de um fundo de reserva, custodiado por instituição financeira oficial, para honrar a restituição ou o pagamento dos depósitos judiciais. Se o saldo do fundo





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4304/2015-BCB/PGBC

9

de reserva não for bastante para honrá-los, prevê a lei que o TJMG comunicará o fato ao Poder Executivo, que disponibilizará, em até três dias úteis, a quantia necessária.

28. Sabe-se que os depósitos judiciais têm por característica intrínseca a garantia, conferida ao depositante, de dispor, imediatamente, do valor depositado, desde que autorizado pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da respectiva demanda<sup>10</sup>. Por outro lado, é dever do depositário disponibilizar, sem qualquer obstáculo, os valores a ele confiados. Entretanto, ao determinar que parcela (significativa) dos depósitos será transferida a um fundo de reserva, a lei questionada acaba por descaracterizar a natureza jurídica dos depósitos judiciais, trazendo, assim, **insegurança jurídica** para as partes.

29. Como se vê, a sistemática estabelecida pela Lei Estadual nº 21.720, de 2015, altera substancialmente a natureza jurídica dos depósitos judiciais vinculados ao TJMG, desnaturando as relações jurídicas a eles subjacentes.

30. Ora, a matéria relativa aos depósitos judiciais afigura-se de natureza civil e processual civil, como é possível constatar à simples leitura dos artigos 334 a 345, 506 e 635, todos do Código Civil, e dos artigos 33, 488, 890 a 899, 1.116 a 1.119 e 1.219, todos do Código de Processo Civil.

31. Ocorre que a Constituição Federal estabelece, no seu artigo 22, inciso I, a competência privativa da União Federal para legislar sobre matéria civil e processual civil, razão pela qual, quando o Estado de Minas Gerais exerce sua competência legislativa sobre essa matéria, invade a competência privativa da União, como determina a Constituição Federal. Por consequência, emerge grave insegurança aos depositantes, às instituições depositárias e, em última análise, ao próprio Sistema Financeiro Nacional, na medida em que os depósitos judiciais passam a ser regidos por lei local que avança sobre matéria estranha à competência dos Estados.

#### **IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

32. À luz do exposto, o Banco Central do Brasil requer, preliminarmente, sua admissão nos autos do presente feito na qualidade de *amicus curiae*, pois, como demonstrado, possui interesse institucional e poderá fornecer subsídios relevantes para o julgamento da causa.

33. Outrossim, esta Autarquia, na condição de reguladora e supervisora de todo o Sistema Financeiro Nacional, ao tempo em que corrobora os óbices constitucionais apontados

---

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 1.219 do Código de Processo Civil, “em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz.”



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4304/2015-BCB/PGBC

10

pelo autor da ADI, entende, especialmente, que a lei estadual impugnada padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que viola a norma prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, circunstância que gera incertezas capazes de impor riscos relevantes ao Sistema.

34. O Banco Central requer, uma vez admitida a sua inclusão no feito na qualidade de *amicus curiae*, a realização de sustentação oral na sessão de julgamento, ocasião em que fundamentos técnico-jurídicos, sob a ótica regulatória do Sistema Financeiro, serão oferecidos à Corte como contributo para o debate constitucional.

35. Por fim, o Banco Central encarece a Vossa Excelência, *dada a relevância da matéria e seu especial significado para a segurança jurídica*, seja o pedido cautelar levado à urgente deliberação do Plenário, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

**ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA**  
Procurador-Geral do Banco Central  
OAB/DF 14.533

**CRISTIANO DE OLIVEIRA L. COZER**  
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central  
OAB/DF 16.400

**ERASTO VILLA-VERDE DE C. FILHO**  
Subprocurador-Geral do Banco Central  
Câmara de Contencioso Judicial e Execução  
Fiscal  
OAB/DF 9.393

**VINÍCIUS XAVIER FERREIRA**  
Procurador do Banco Central  
Coordenação-Geral de Consultoria Internacional  
Monetária e de Regimes Especiais  
OAB/DF 36.767

**MURILO SANTOS RAMOS**  
Procurador do Banco Central  
Coordenação-Geral de Processos Judiciais  
Relevantes  
OAB/DF 45.763

“DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE”  
(Ordem-de-Serviço nº 4.474, de 1º.7.2009, da PGBC/CC2PG)